



**REGULAMENTO DO
INVESTIMAGE 2- FUNDO DE FINANCIAMENTO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA
NACIONAL FUNCINE
CNPJ/ME nº 06.905.783/0001-39**





REGULAMENTO DO INVESTIMAGE 2 FUNDO DE FINANCIAMENTO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA NACIONAL - FUNCINE

CAPÍTULO I DO FUNDO

Artigo 1º **INVESTIMAGE 2 - FUNDO DE FINANCIAMENTO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA NACIONAL - FUNCINE**, (o **"Fundo"**), é um fundo de financiamento da indústria cinematográfica nacional, constituído sob a forma de condomínio fechado, com prazo determinado, regido pelo presente Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Primeiro - Para efeito do disposto neste Regulamento e na Instrução CVM nº 398, de 28 de outubro de 2003 (a **"Instrução CVM 398"**), considera-se:

(I) "Projetos" - aqueles projetos e/ou programas aprovados pela ANCINE Agência Nacional de Cinema (a **"ANCINE"**) que sejam destinados a:

- a) projetos de produção de obras audiovisuais brasileiras independentes realizadas por empresas produtoras brasileiras;
- b) construção, reforma e recuperação das salas de exibição de propriedade de empresas brasileiras;
- c) aquisição de ações de empresas brasileiras para produção, comercialização, distribuição e exibição de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, bem como para prestação de serviços de infraestrutura cinematográficas e audiovisuais;
- d) projetos de comercialização e distribuição de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente realizados por empresas brasileiras; e
- e) projetos de infraestrutura realizados por empresas brasileiras.

(II) "Produção Independente" - aquela cuja empresa produtora, detentora majoritária dos direitos patrimoniais sobre a obra, não tenha qualquer associação ou vínculo, direto ou indireto, com empresas de serviços de radiodifusão de sons e imagens ou operadoras de comunicação eletrônica de massa por assinatura.



(III) **“Empresa Titular”** - empresa de capital predominantemente nacional que, podendo revestir-se de qualquer das formas societárias previstas em Lei, exceto para os projetos incluídos na Alínea “c” do Inciso I supra, é a responsável pela produção e/ou execução dos Projetos, bem como pela prestação de contas relativa à utilização dos recursos oriundos do Fundo, em nome da qual a aprovação do Projeto é publicada no Diário Oficial da União, na forma da regulamentação da ANCINE.

Parágrafo Segundo - O Fundo é destinado a receber aplicações principalmente, mas não exclusivamente, de pessoas jurídicas que tenham interesse na promoção e desenvolvimento do cinema nacional e estejam sujeitas à tributação com base no lucro real, beneficiando-se da dedução de parcela do imposto de renda devido através do investimento em cotas do Fundo. A Administradora poderá, entretanto, aceitar subscrições de cotas do Fundo por parte de outros tipos de investidores nacionais ou estrangeiros.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DO FUNDO

Artigo 2º O Fundo é administrado pela **ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 16.695.922/0001-09 com sede na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 1726, 19º andar conjunto 194, Vila Nova Conceição, Cidade e Estado de São Paulo, a qual é autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 18.897, de 07 de julho de 2021 (doravante designada simplesmente **“Administradora”**).

Artigo 3º A Administradora, observadas as limitações legais e as previstas na Instrução CVM 398, tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração da carteira do Fundo, bem como exercer todos os direitos inerentes aos ativos integrantes da carteira do Fundo, podendo ainda:

- (I) abrir e movimentar contas bancárias em nome do Fundo;
- (II) receber recursos, quando da emissão ou da integralização das cotas, e realizar pagamentos, quando do resgate ou amortização de cotas ou da liquidação do Fundo;
- (III) receber dividendos e quaisquer outros rendimentos do Fundo;
- (IV) realizar a liquidação financeira de todas as operações do Fundo; e



- (V) distribuir as cotas do Fundo.

Artigo 4º

Incluem-se entre as obrigações da Administradora, nos termos do Artigo 54 da Instrução CVM 398:

- (I) Diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos após a liquidação do Fundo:
 - a) o registro de cotistas;
 - b) o livro de atas das assembleias gerais de cotistas do Fundo;
 - c) o livro de presença de cotistas;
 - d) os pareceres do auditor independente;
 - e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo; e
 - f) a documentação relativa às operações do Fundo, pelo prazo de 5 (cinco) anos.
- (II) no caso de instauração de procedimento administrativo pela CVM, manter a documentação referida no inciso anterior até o término do mesmo;
- (III) exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades do Fundo;
- (IV) empregar, na defesa dos direitos dos cotistas, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, tomando inclusive as medidas judiciais cabíveis;
- (V) exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o Fundo;
- (VI) Custear as despesas com propaganda do Fundo, inclusive com a elaboração do prospecto, se necessário;
- (VII) transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Administradora do Fundo;
- (VIII) manter as ações referidas na alínea "c", do inciso (i), do Parágrafo Primeiro do Artigo 1º supra, integrantes da carteira do Fundo, custodiadas em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM;
- (IX) exigir, por meio de cláusula contratual, que as Empresas Titulares encaminhem todos os contratos firmados com terceiros que impliquem na

- cessão de direitos patrimoniais ou de participação em receitas de Projetos investidos pelo Fundo;
- (X) pagar a multa cominatória, nos termos da legislação vigente, por dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na Instrução CVM 398;
 - (XI) elaborar e divulgar as informações previstas nos Capítulos X e XI da Instrução CVM 398 (divulgação de informações e de resultados e demonstrações contábeis e dos relatórios de auditoria);
 - (XII) solicitar a admissão à negociação das cotas do Fundo em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado;
 - (XIII) manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
 - (XIV) observar as disposições constantes deste Regulamento; e
 - (XV) cumprir as deliberações da Assembleia.

Artigo 5º

É vedado à Administradora, nos termos do Artigo 54 da Instrução CVM 398, praticar os seguintes atos em nome do Fundo:

- (I) receber depósito em conta corrente que não aquela de titularidade do Fundo;
- (II) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;
- (III) prometer rendimento predeterminado aos cotistas;
- (IV) realizar operações com ações fora de bolsa de valores ou de mercado de balcão organizado por entidade autorizada pela CVM, ressalvadas as hipóteses de investimento nos Projetos, subscrição em distribuições públicas e exercício de direito de preferência;
- (V) vender cotas à prestação;
- (VI) conceder ou contrair empréstimos, adiantar rendas futuras aos cotistas ou abrir créditos sob qualquer modalidade;
- (VII) aplicar recursos no exterior;
- (VIII) aplicar recursos na aquisição de cotas do próprio Fundo;
- (IX) realizar operações do Fundo, quando caracterizada situação de conflito de interesses entre o Fundo e a Administradora;
- (X) onerar, sob qualquer forma, os ativos do Fundo;
- (XI) aplicar em mercados futuros ou de opções; e
- (XII) adquirir imóveis.

Artigo 6º

A gestão da carteira do Fundo será exercida pela **INVESTIMAGE ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA.**, devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários através do Ato Declaratório nº 10.005, de 21 de agosto de 2008, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.544.103/0001-97, com sede na Avenida Ataulfo de Paiva, nº 319, sala 204, Leblon, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 22440-032, será a responsável pela gestão da carteira, nos termos do Parágrafo Único do Artigo 50 da Instrução CVM 398 (“Gestor”).

Parágrafo Primeiro - O Gestor manterá uma Equipe Chave (“Equipe Chave”), responsável pela gestão da carteira do Fundo e pelo acompanhamento das suas atividades, que será formada pelos profissionais indicados no quadro abaixo:

| Nome | Tempo de dedicação |
|-------------------------------|--------------------|
| Cezar Mattar | 35% |
| Manoel Castello Branco | 35% |

Parágrafo Segundo - Os profissionais integrantes da Equipe Chave do Fundo deverão dedicar seu tempo às atividades do Fundo de acordo com os percentuais de tempo acima discriminados, tomando por base uma semana de 40 (quarenta) horas úteis, devendo o Gestor, mediante a solicitação de qualquer quotista, apresentar os demonstrativos que sejam necessários para a verificação da respectiva alocação de tempo dos referidos profissionais, nos termos previstos neste Artigo.

Parágrafo Terceiro - Caso qualquer profissional indicado no quadro do Parágrafo Primeiro acima deixe de integrar a Equipe Chave, o Gestor deverá comunicar imediatamente aos quotistas o referido desligamento e convocar a Assembleia Geral de Quotistas para deliberar sobre a substituição do membro da Equipe Chave no prazo máximo de 30(trinta) dias contados da data de tal desligamento, sendo certo que a reunião da Assembleia Geral de Quotistas para deliberar sobre o tema deverá ocorrer em até 60(sessenta) dias contados da data de tal desligamento.

Parágrafo Quarto - O profissional indicado pelo Gestor deverá ter qualificações, características e experiência, no mínimo, equivalentes àquelas do membro da Equipe Chave que se pretende substituir.

Parágrafo Quinto - Caso a Assembleia Geral de Quotistas rejeite a indicação proposta pelo Gestor, este deverá convocar nova Assembleia, a qual deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias a contar da data da primeira reunião, na qual o Gestor apresentará nova proposta de substituição da pessoa da Equipe Chave. Na hipótese de a Assembleia Geral de Quotistas, nesta segunda reunião, não aprovar a nomeação do profissional indicado pelo Gestor, a Taxa de Administração, por ocasião dessa mesma reunião, será reduzida em montante equivalente a um percentual por pessoa da Equipe Chave que tenha deixado de integrar a Equipe Chave do Gestor até que nova Assembleia aprove o substituto.

Parágrafo Sexto - No caso de a Equipe Chave não ser restabelecida no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data do desligamento, poderá a Assembleia Geral de Quotistas avaliar outras alternativas, incluindo a destituição do Gestor por justa causa.

Parágrafo Sétimo - As disposições previstas neste Artigo se aplicarão igualmente à hipótese de qualquer profissional integrante da Equipe Chave não ter iniciado, de forma efetiva, suas atividades, bem como a qualquer redução do tempo a ser dedicado por profissional indicado na tabela de Equipe Chave.

Parágrafo Oitavo - Uma vez sanadas as causas que ensejaram sua redução, mediante aprovação em Assembleia Geral de Quotistas, nos termos do Parágrafo Segundo acima, a Taxa de Administração terá retomado o seu valor integral, sem caráter retroativo.

Artigo 7º

O Gestor, observadas as limitações legais e deste Regulamento, tem poderes para praticar todos os atos necessários à gestão da carteira do Fundo e deverá cumprir suas obrigações com a diligência e correção que todo homem ativo e probo deve empregar na condução de seus próprios negócios.

Parágrafo Único: O Gestor pode praticar todos os atos necessários à gestão da carteira do Fundo, observadas as limitações legais e regulamentares em vigor, devendo sempre ser observadas as determinações da Assembleia Geral de Quotistas e do Comitê de Investimentos.

Artigo 8º

O Administrador e o Gestor respondem solidariamente por eventuais prejuízos



causados aos quotistas por ato das pessoas contratadas pelo Fundo que caracterizem condutas contrárias à legislação, ao presente Regulamento ou aos atos normativos expedidos pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo Primeiro: As instituições e pessoas contratadas para a execução de serviços respondem solidariamente com a instituição administradora do FUNCINE, no exercício de suas atribuições, pelos prejuízos que causarem aos cotistas, nos termos do Parágrafo Primeiro do Artigo 51 da Instrução CVM 398.

Parágrafo Segundo: O Gestor compromete-se a prestar as informações necessárias ao cumprimento das obrigações da Administradora, em especial o estabelecido nos Artigos 4º e 16º do Regulamento, obedecendo, ainda, os preceitos normativos vigentes.

Artigo 9º

A Administradora será substituída nas seguintes hipóteses:

- (I) descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteira, por decisão da CVM;
- (II) renúncia;
- (III) destituição, por deliberação da Assembleia, com justa causa ou sem justa causa; ou
- (IV) liquidação extrajudicial da Administradora.

Parágrafo Primeiro: A CVM poderá, a qualquer tempo, descredenciar a Administradora que deixar de cumprir as normas legais ou regulamentares vigentes, nos termos do Artigo 56 da Instrução CVM 398.

Parágrafo Segundo: Na hipótese de descredenciamento da Administradora, a CVM deve nomear administrador temporário, que deve convocar, imediatamente, Assembleia para eleger sua substituta ou deliberar sobre a liquidação do Fundo, nos termos do Artigo 57 da Instrução CVM 398.

Parágrafo Terceiro: Na hipótese de renúncia, a Administradora deverá comunicar sua decisão, mediante aviso prévio de 180 (cento e oitenta) dias, por correio eletrônico, na forma do artigo 79º, e por notificação escrita, entregue com aviso de recebimento para o endereço de cada cotista do Fundo, ficando a Administradora

ainda obrigada, no mesmo ato, a comunicar sua decisão à CVM, nos termos do Artigo 58 da Instrução CVM 398.

Parágrafo Quarto: A Administradora, na hipótese prevista no Parágrafo Terceiro supra, permanecerá responsável pela administração do Fundo até que a Assembleia delibere pela sua substituição ou pela liquidação do Fundo, nos termos do Parágrafo Único do Artigo 58 da Instrução CVM 398.

Parágrafo Quinto: Na hipótese de destituição da Administradora pela Assembleia, a Administradora deverá comunicar imediatamente tal fato à CVM, nos termos do Artigo 59 da Instrução CVM 398.

Parágrafo Sexto: Nas hipóteses de renúncia, descredenciamento pela CVM ou destituição pela Assembleia, a Administradora ficará obrigada a convocar imediatamente a Assembleia para eleger seu substituto ou deliberar sobre a liquidação do Fundo, nos termos do Artigo 60 da Instrução CVM 398, sendo que a Administradora deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição.

Parágrafo Sétimo: É facultado ao Gestor ou cotistas que detenham pelo menos 5% (cinco por cento) das cotas do Fundo, em qualquer caso, ou à CVM, no caso de descredenciamento, a convocação da Assembleia, caso a Administradora não o faça no prazo de 15 (quinze) dias contados da renúncia, descredenciamento pela CVM e/ou destituição pela Assembleia, nos termos do Parágrafo Único do Artigo 60 da Instrução CVM 398.

Parágrafo Oitavo: Na hipótese de liquidação extrajudicial da Administradora, caberá ao liquidante designado pelo BACEN convocar a Assembleia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de publicação no Diário Oficial da União, do ato que decretar a liquidação extrajudicial, a fim de deliberar sobre a eleição de nova administradora ou pela liquidação do Fundo, nos termos do Artigo 61 da Instrução CVM 398.

Parágrafo Nono: Se a Assembleia não eleger novo administrador no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data de publicação, no Diário Oficial da União, do ato que decretar a liquidação extrajudicial da Administradora, o BACEN nomeará uma

nova instituição para processar a liquidação do Fundo, ficando a instituição liquidada obrigada a arcar com os custos de remuneração do administrador assim nomeado, nos termos do Parágrafo Primeiro do Artigo 61 da Instrução CVM 398.

Parágrafo Décimo: Na hipótese de renúncia, descredenciamento pela CVM, destituição pela Assembleia ou liquidação extrajudicial, a Administradora deverá, ainda, colocar à disposição da instituição que vier a substituí-la, no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da data da deliberação da sua substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo, e sua respectiva administração, que tenham sido obtidos, gerados, preparados ou desenvolvidos pela Administradora, ou por qualquer terceiro envolvido diretamente na administração do Fundo, de forma que a instituição substituta possa cumprir, sem solução de continuidade, com os deveres e as obrigações atribuídos à Administradora, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Décimo Primeiro - Sem prejuízo da adoção de outras medidas pela Assembleia Geral de Quotistas, considera-se motivo de justa causa, para destituição da Administradora, conforme aplicável, a ocorrência de qualquer um dos seguintes eventos:

- a) descredenciamento pela CVM;
- b) qualquer atuação comprovadamente com culpa, dolo, fraude ou má-fé no desempenho de suas funções, atribuições, deveres e responsabilidades;
- c) descumprimento de quaisquer de suas obrigações, deveres ou atribuições nos termos previstos neste Regulamento ou na legislação aplicável; ou
- d) qualquer alteração do controle direto ou indireto, salvo se aprovada pela Assembleia Geral de Quotista.

Parágrafo Décimo Segundo - Nas hipóteses de substituição da Administradora e de liquidação do Fundo aplicam-se, no que couberem, as normas em vigor que dispõem sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade da própria Administradora.

Artigo 10º

Não obstante a renúncia ou a substituição da Administradora, o Gestor poderá continuar a prestar os serviços de gestão da carteira do Fundo, nos termos deste

Regulamento.

Artigo 11º

O Gestor poderá ser substituído nas seguintes hipóteses:

- (I) descredenciamento para o exercício de atividade de administração de carteira pela CVM;
- (II) renúncia;
- (III) destituição, por deliberação da Assembleia, com justa causa ou sem justa causa; ou
- (IV) em caso de falência ou liquidação extrajudicial.

Parágrafo Primeiro: A CVM poderá, a qualquer tempo, descredenciar o Gestor se este deixar de cumprir as normas legais ou regulamentares vigentes.

Parágrafo Segundo: Nas hipóteses previstas no caput deste Artigo, a Administradora ficará obrigado a convocar imediatamente a Assembleia para eleger o substituto do Gestor.

Parágrafo Terceiro - Sem prejuízo da adoção de outras medidas pela Assembleia Geral de Quotistas, considera-se motivo de justa causa, para destituição do Gestor, conforme aplicável, a ocorrência de qualquer um dos seguintes eventos:

- a) descredenciamento pela CVM;
- b) qualquer atuação comprovadamente com culpa, dolo, fraude ou má-fé no desempenho de suas funções, atribuições, deveres e responsabilidades;
- c) descumprimento de quaisquer de suas obrigações, deveres ou atribuições nos termos previstos neste Regulamento ou na legislação aplicável; ou
- d) qualquer alteração do controle direto ou indireto, salvo se aprovada pela Assembleia Geral de Quotistas.

Artigo 12º

O Gestor poderá renunciar à gestão do Fundo, devendo comunicar sua renúncia por notificação escrita, com aviso de recebimento, para o endereço de cada cotista do Fundo e da Administradora com, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias de antecedência, bem como comunicar imediatamente sua renúncia à CVM.

Parágrafo Primeiro: Em caso de renúncia, o Gestor deverá permanecer na gestão

do Fundo até que seja concluído o processo de sua substituição aprovado pela Assembleia.

Parágrafo Segundo: Na hipótese prevista no caput deste Artigo, a Administradora ficará obrigada a convocar imediatamente a Assembleia para eleger substituto do Gestor para o Fundo. A Administradora assumirá as atividades do Gestor até que a Assembleia Geral de Quotistas venha a indicar um substituto, ressalvado o estipulado no Artigo 12, Parágrafo Primeiro acima.

Artigo 13°

A Administradora e o Gestor não estão obrigados a prestar serviços de administração e gestão de carteira única e exclusivamente ao Fundo e não estarão impedidas de exercer todas as atividades que constituem os seus objetos sociais, nos termos de seus estatutos sociais, enquanto Administradora e Gestor do Fundo.

CAPÍTULO III DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA E DA GESTORA

Artigo 14°

O Fundo pagará à Administradora uma “Taxa de Administração Global” referente a prestações dos serviços de administração, distribuição, controladoria, custódia, escrituração e gestão, sendo a remuneração fixa mensal de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), considerando:

- (I) Pela prestação dos serviços de gestão, a Gestora receberá do Fundo, a remuneração equivalente o valor fixo mensal de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais);
- (II) Pela prestação dos serviços de administração fiduciária, a Administradora receberá do Fundo, a remuneração equivalente o valor fixo mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- (III) Pelas prestações dos serviços de distribuição e escrituração, a Administradora receberá do Fundo, a remuneração equivalente o valor fixo mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- (IV) Pelas prestações dos serviços de custódia e controladoria, a Administradora receberá do Fundo, a remuneração equivalente o valor fixo mensal de R\$ 8.000,00 (oito mil reais)

- (V) um **Prêmio de Desempenho ("P")**, calculado e pago à Gestora quando da amortização de cotas do Fundo ou sua liquidação (a "**Data de Pagamento Prêmio do Desempenho**"). O Prêmio de Desempenho devido à Gestora será calculado conforme descrito abaixo:

Se $VC \geq VR1$ e $VC < VR2$, então $P = (VC - VR1) * 0,1$

Se $VC \geq VR2$ e $VC < VR3$, então $P = (VC - VR2) * 0,2 + (VR2 - VR1) * 0,1$

Se $VC \geq VR3$, então $P = (VC - VR3) * 0,3 + (VR3 - VR2) * 0,2 + (VR2 - VR1) * 0,1$

onde:

- VC = valores, em dinheiro, recebidos pelo Fundo a título de proventos e/ou por conta da alienação das ações da Conspiração Filmes S.A. ;
- VR1 = Valor de Referência das ações da Conspiração Filmes S.A., em 30 de novembro de 2015, respeitado o Inciso III, Parágrafo Único, do Artigo 33, corrigido pela variação do IPCA (Índice Preços ao Consumidor - Amplo) publicado pela IBGE, acrescida de um custo de oportunidade de 2,0% (dois por cento) ao ano desde 30 de novembro de 2015 até a Data de Pagamento do Prêmio de Desempenho somado aos custos e encargos do Fundo (taxa de administração, custódia, auditoria, controladoria, contabilidade e demais custos e encargos) incorridos desde 30 de novembro de 2015 até a Data de Pagamento do Prêmio Desempenho;
- VR2 = Valor de Referência das ações da Conspiração Filmes S.A., em 30 de novembro de 2015, respeitado o Inciso III, Parágrafo Único, do Artigo 33, corrigido pela variação do IPCA (Índice Preços ao Consumidor - Amplo) publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acrescida de um custo de oportunidade de 4,0% (quatro por cento) ao ano desde 30 de novembro de 2015 até a Data de Pagamento do Prêmio de Desempenho, somado aos custos e encargos do Fundo (taxa de administração, custódia, auditoria, controladoria, contabilidade e demais custos e encargos) incorridos desde 30 de novembro de 2015 até a Data do Pagamento Prêmio Desempenho;
- VR3 = Valor de Referência das ações da Conspiração Filmes S.A., em 30 de novembro de 2015, respeitado o Inciso III, Parágrafo Único, do Artigo 33, corrigido

pela variação do IPCA (Índice Preços ao Consumidor - Amplo) publicado pela Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acrescida de um custo de oportunidade de 6,0% (seis por cento) ao ano desde 30 de novembro de 2015 até a Data de Pagamento do Prêmio de Desempenho, somado aos custos e encargos do Fundo (taxa de administração, custódia, auditoria, controladoria, contabilidade e demais custos e encargos) incorridos desde 30 de novembro de 2015 até a Data do Pagamento Prêmio Desempenho;

Parágrafo Primeiro - Caso o cálculo de P resulte em valor negativo, não será devido Prêmio de Desempenho.

Parágrafo Segundo - As Taxa serão apuradas diariamente, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, e pagas, mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil de cada mês.

Parágrafo Terceiro - Na hipótese de destituição do Gestor sem justa causa, de acordo com o previsto no Artigo 11 deste Regulamento, e na Instrução CVM 398, o Gestor fará jus a receber o Prêmio de Desempenho, a ser pago pro rata temporis, observado o período de exercício efetivo de suas funções e o prazo de duração do Fundo.

Parágrafo Quarto - O Gestor não fará jus a receber ao Prêmio de Desempenho nos casos de renúncia, descredenciamento ou destituição por justa causa do Gestor previstos no Artigo 11 deste Regulamento.

Parágrafo Quinto - A Administradora poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração ou do Prêmio de Desempenho sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços que tenham sido subcontratados pela Administradora, em nome do Fundo, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração ou do Prêmio de Desempenho fixada neste Regulamento.

Parágrafo Sexto - Caso o Fundo não tenha recursos disponíveis em caixa para pagar a Taxa de Administração, essa será incorporada no passivo do Fundo como contas a pagar e reembolsada à Gestora nos eventos de liquidez, sendo que o saldo desse passivo será corrigido pelo CDI, desde a data de sua contabilização até a data do



efetivo pagamento.

Artigo 15° A Administradora fez jus ao reembolso pelos cotistas das despesas incorridas na constituição do Fundo, até o valor de 1% (um por cento) do capital subscrito, desde que comprovadas, revisadas por auditor independente e aprovadas pela Assembleia.

CAPÍTULO IV DA CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS

Artigo 16° As atividades a seguir serão exercidas pelos terceiros abaixo relacionados, sem prejuízo da responsabilidade da Administradora, nos termos do Parágrafo Único, do Artigo 50, da Instrução CVM 398:

- (I) o serviço de custódia dos ativos pertencentes à carteira do Fundo será exercido pela Administradora;
- (II) o serviço de escrituração de cotas do Fundo, quando exigido pela legislação pertinente, será exercido pela **Administradora**; e
- (III) os serviços de auditoria, com responsabilidade pela revisão das demonstrações financeiras e das contas do Fundo, da análise de sua situação e da atuação da Administradora, serão exercidos por empresa de auditoria independente devidamente registrada na CVM. Compete privativamente à Assembleia Geral de Cotistas deliberar sobre a indicação, pela Administradora, dos auditores independentes.

Parágrafo Único - Os contratos de prestação de serviços para o Fundo com os terceiros supra previstos encontram-se à disposição da CVM.

CAPÍTULO V DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS

Artigo 17° Sem prejuízo das responsabilidades da Administradora e do Gestor, será constituído um Comitê de Investimentos ("Comitê") ao qual será subordinado a aplicação da política de investimento do Fundo ("Política de Investimento") definida no Capítulo VI deste Regulamento.

Artigo 18° O Comitê será responsável pela fiscalização e controle gerencial das aplicações do Fundo, em defesa dos direitos e dos interesses dos cotistas, e terá por prerrogativas:



- (I) determinar as diretrizes da Política de Investimento do Fundo;
- (II) deliberar sobre os investimentos nos Projetos;
- (III) acompanhar o desempenho do Fundo, através dos relatos do Gestor acerca do desempenho dos Projetos integrantes da carteira do Fundo;
- (IV) supervisionar os desinvestimentos nos Projetos integrantes da carteira do Fundo, e, quando solicitado pelo Gestor, opinar sobre condições de desinvestimento;
- (V) deliberar sobre os desinvestimentos em ações de companhias integrantes da carteira do Fundo;
- (VI) deliberar sobre a alteração do critério de cálculo do Patrimônio Líquido do Fundo, de acordo com o previsto do Artigo 33º, Parágrafo Único, Inciso III , Alínea "a" desse Regulamento.

Artigo 19º

O Comitê será composto por, no mínimo, 4 (quatro) membros e seus respectivos suplentes indicados para um mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução. Na hipótese de vaga de cargo por renúncia, morte, interdição ou qualquer outra razão, esta será preenchida por um novo membro, para tanto indicado mediante correspondência encaminhada à Administradora, com cópia para o Gestor, pelos responsáveis pela indicação original do membro a ser substituído. O novo membro indicado completará o mandato do substituído.

Parágrafo Único - As partes abaixo referidas terão o direito mas, exceto o Gestor, não terão a obrigação de indicar os membros do Comitê. A indicação dos membros obedecerá aos seguintes critérios:

- (I) o Gestor indicará 1 (um) membro e seu respectivo suplente; e
- (II) cada grupo de 210 (duzentas e dez) cotas dará direito a seus detentores de indicar um membro e seu respectivo suplente, sendo que cada cotista ou grupo de cotistas poderá indicar no máximo 2 (dois) membros.

Artigo 20º

O Comitê reunir-se-á sempre que os interesses do Fundo assim o exigirem, mediante convocação pelo Gestor, enviada por correspondência ou correio eletrônico a cada membro, na forma do artigo 79º, com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência, indicando a data, horário, local da reunião e respectivas matérias a serem nela tratadas.

Parágrafo Primeiro - A não observância pelo Gestor do prazo acima mencionado, resultará no direito de qualquer membro do Comitê solicitar a suspensão da reunião convocada, até que seja observado este prazo.

Parágrafo Segundo - O Gestor compromete-se a enviar aos membros do Comitê, em anexo à convocação, as informações necessárias à avaliação das propostas de investimento e desinvestimento, quando aplicável, em Projetos a serem apresentadas na reunião do Comitê.

Parágrafo Terceiro - As informações deverão conter proposições específicas, justificadas pelos estudos e avaliações elaborados ou reunidos pelo Gestor.

Parágrafo Quarto - As reuniões do Comitê instalar-se-ão com a presença de, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos referidos membros.

Parágrafo Quinto - Salvo previsão expressa em contrário neste Regulamento, as deliberações do Comitê serão adotadas com a aprovação de 2/3 (dois terços) dos votos dos seus membros presentes à reunião e em pleno exercício do seu direito de voto, permitido o voto por escrito, por meio de fax, telegrama, carta, correio eletrônico ou qualquer outro meio escrito de comunicação.

Parágrafo Sexto - Nenhum investimento será realizado sem a aprovação do Comitê.

Parágrafo Sétimo - Nenhum desinvestimento em ações de companhias integrantes da carteira do Fundo será realizado sem a aprovação do Comitê.

Parágrafo Oitavo - As deliberações do Comitê deverão ser lavradas em ata elaborada pelo Gestor, a qual deverá ser assinada por todos os membros do Comitê presentes à reunião.

Parágrafo Nono - Todo membro do Comitê tem a obrigação de se abster de votar sobre qualquer assunto sob análise do Comitê que possa lhe envolver em real ou potencial conflito de interesse de qualquer natureza. Caso a Administradora ou o Gestor venha a ser informada sobre qualquer real ou potencial conflito de interesse com relação a qualquer decisão a ser tomada por qualquer membro do Comitê, esta

deverá imediatamente comunicar o fato ao Comitê, que deliberará sobre o tratamento a ser dado à questão, inclusive se o membro em conflito poderá participar ou não da decisão. Caso a Administradora ou o Gestor venha a ser informada sobre qualquer real ou potencial conflito de interesse referente a decisões já tomadas pelo Comitê, esta deverá convocar imediatamente o próprio Comitê para decidir sobre o assunto.

Parágrafo Décimo - As deliberações do Comitê não deverão servir, a qualquer tempo, ou sob qualquer pretexto, para eximir a Administradora, o Gestor, ou quaisquer outras instituições contratadas para prestar serviços ao Fundo, das obrigações, deveres e responsabilidades que lhes são respectivamente atribuídos por este Regulamento ou pela legislação.

Artigo 21° Os membros do Comitê não farão jus a nenhuma remuneração por ocasião de sua nomeação nem por sua presença nas reuniões do Comitê.

CAPÍTULO VI DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 22° Constitui objetivo do Fundo proporcionar a melhor valorização possível das cotas por ele emitidas, mediante a implementação de uma Política de Investimento que observará as seguintes diretrizes, a serem implementadas pelo Gestor:

(I) no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos recursos aplicados no Fundo deverão ser direcionados a Projetos:

(a) de aquisição de participação nas receitas decorrentes da exploração comercial de obra audiovisual brasileira de Produção Independente realizada por empresas produtoras brasileiras, conforme previsto no Artigo 4°, Inciso I, da Instrução Normativa nº 80, de 20 de outubro de 2008, da ANCINE (a **"IN 80"**);

(b) de aquisição de ações de companhias brasileiras de capital predominantemente nacional constituídas para produção, comercialização, distribuição ou exibição de obras cinematográficas brasileiras de Produção Independente;

(c) de comercialização e distribuição de obras cinematográficas brasileiras de

produção independente, realizados por empresas brasileiras conforme previsto no Artigo 4º, Inciso IV, da IN 80;

(II) no máximo 60% (sessenta por cento) dos recursos do Fundo poderão ser aplicados em Projetos de produção e distribuição de obras cinematográficas brasileiras de Produção Independente;

(III) no máximo 30% (trinta por cento) dos recursos do Fundo poderão ser aplicados em Projetos destinados à construção, reforma, recuperação e atualização tecnológica de salas de exibição;

(IV) No máximo 40% (quarenta por cento) dos recursos do Fundo poderão ser aplicado em um único Projeto.

(V) No máximo 10% (dez por cento) da carteira do Fundo poderá ser representada por títulos de emissão do Tesouro Nacional e títulos de emissão do BACEN, registrados em sistemas de negociação, compensação e liquidação administrados por entidades autorizadas pela CVM ou pelo BACEN, conforme disposto no artigo 9º da Instrução CVM 398.

Parágrafo Primeiro - A participação do Fundo nas receitas decorrentes da exploração comercial e/ou distribuição de obra audiovisual brasileira de Produção Independente ou de salas ou complexos de exibição não poderá envolver direitos que caracterizem propriedade sobre a obra audiovisual ou qualquer dos bens resultantes do Projeto, com exceção àqueles adquiridos anteriormente à Publicação da IN 80..

Parágrafo Segundo - No que tange aos incisos I, II, e IV do artigo 4º da IN 80, o direito do Fundo à participação nas receitas, poderá se estender por um período máximo de 10 (dez) anos, contados da primeira exibição comercial da obra audiovisual ou do início da exploração comercial da sala de exibição ou dos elementos de infraestrutura.

Parágrafo Terceiro - Os investimentos nas espécies de destinação elencadas nas Alíneas "a", "b" do Inciso I, do Parágrafo Primeiro, do Artigo 1 deste Regulamento deverão se dar através de contrato a ser firmado entre o Gestor, em nome e

representação do Fundo, e a Empresa Titular, devendo conter as seguintes especificações:

- (I) denominação do Projeto;
- (II) número de registro e data de aprovação do Projeto na ANCINE;
- (III) qualificação da Empresa Titular, com os números de registro no CNPJ e na inscrição estadual ou municipal;
- (IV) especificação dos direitos assegurados no empreendimento em contrapartida ao investimento através do Fundo e da forma de participação do Fundo nos resultados do empreendimento em questão;
- (V) garantias, se houver;
- (VI) prazo para a conclusão do Projeto;
- (VII) sanções e multas pelo não cumprimento das cláusulas contratuais;
- (VIII) assinatura autorizada do responsável pela Empresa Titular; e
- (IX) obrigação das Empresas Titulares submeterem à anuência do Fundo todos os contratos firmados com terceiros que impliquem na cessão de direitos patrimoniais ou de participação em receitas de Projetos investidos pelo Fundo.

Parágrafo Quarto - No caso de investimentos nas espécies de destinação elencadas nas Alíneas "a" e "d" do Inciso I, do Parágrafo Primeiro, do Artigo 1 deste Regulamento, deverá estar previsto em contrato ou em declaração da Empresa Titular que as obras audiovisuais objeto do investimento do Fundo têm a sua veiculação e difusão garantidas, no prazo e forma especificados no referido contrato ou declaração, conforme o caso.

Parágrafo Quinto - Os investimentos nas espécies de destinação elencadas nas Alínea "b" e "e" do Inciso I, do Parágrafo Primeiro, do Artigo 1 deste Regulamento poderão se dar por meio de qualquer forma legal que garanta ao Fundo participação nos resultados do Projeto em questão.

Parágrafo Sexto - Os investimentos na espécie de destinação elencada na Alínea "c" do Inciso I, do Parágrafo Primeiro, do Artigo 1 deste Regulamento, deverão se dar através da aquisição de ações das referidas companhias pelo Fundo em bolsa de valores, mercado de balcão organizado ou por meio de negociação privada.

Parágrafo Sétimo - Em contrapartida aos investimentos do Fundo nos Projetos de que tratam as Alíneas "a", "b" e "d" do Inciso I, do Parágrafo Primeiro, do Artigo 1 deste Regulamento, a Administradora deverá envidar melhores esforços para divulgar a imagem dos cotistas, na proporção de suas participações no Fundo, através das peças de comunicação ou de quaisquer outros veículos de publicidade e/ou promoção dos Projetos. A divulgação da imagem dos cotistas deve possuir autorização prévia de cada cotista.

Artigo 23° As empresas de serviço de radiodifusão de sons e imagens e de comunicação eletrônica de massa por assinatura não poderão deter o controle acionário das companhias referidas na Alínea "c" do Inciso I, do Parágrafo Primeiro, do Artigo 1 deste Regulamento.

Artigo 24° É vedado o investimento de recursos do Fundo:

- (I) em projetos que tenham participação majoritária de cotista do Fundo;
- (II) em projetos relativos a obras audiovisuais publicitárias, esportivas, jornalísticas, corporativas ou de treinamento institucional;
- (III) em propostas de empresas controladas por emissoras ou programadoras de televisão;
- (IV) em projetos de empresas inadimplentes com a Fazenda Pública Federal, com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ou com a ANCINE;
- (V) em operações sujeitas a recuperação prioritária da receita líquida do produtor:
 - (a) em quantia superior a 50% (cinquenta por cento) do valor nominal do investimento do Fundo no projeto; ou
 - (b) em alíquota superior a 150% (cento e cinquenta por cento) do percentual de participação do Fundo nas receitas;
- (VI) em operações de mútuo ou quaisquer outras condicionadas à devolução futura dos valores;
- (VII) em operações lastreadas em garantias reais ou fidejussórias.



Artigo 25° Exclui-se da vedação do inciso V, do Artigo 24° supra, as operações de investimento em cópias, publicidade e promoção de projetos de distribuição.

Artigo 26° Os contratos a que se refere o Parágrafo Primeiro, do Artigo 22° supra deverão ser mantidos, de forma atualizada, nas dependências da Administradora à disposição dos cotistas.

Artigo 27° Considera-se fato relevante, nos termos do Artigo 62 da Instrução CVM 398, quaisquer alterações nos contratos a que se refere o Parágrafo Primeiro, do Artigo 22° deste Regulamento.

Artigo 28° A CVM não garante a veracidade das informações prestadas e, tampouco, faz julgamento sobre a qualidade do Fundo, de sua Administradora e/ou Gestor ou das cotas a serem distribuídas.

Artigo 29° Respeitado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para enquadramento de carteira do Fundo, prazo este que poderá ser prorrogado pela CVM, nos termos do Artigo 78 da Instrução CVM 398, o Período de Investimento do Fundo será de 2 (dois) anos a contar da data de sua autorização para funcionamento, podendo ser prorrogado por até 2 (duas) vezes, no período máximo de 2 (dois) anos, a critério da Assembleia Geral, não podendo ocorrer novos investimentos após o término do Período de Investimento, mesmo que o valor total do capital subscrito do Fundo não tenha sido investido.

Parágrafo Único - Excetua-se ao disposto no caput desse artigo os investimentos para capitalizações de Projetos já aprovados pelo Comitê ou integrantes da carteira do Fundo, os quais poderão ser efetuados no prazo de até 2 (dois) anos após o término do Período de Investimento.

Artigo 30° Em seguida ao Período de Investimento haverá o período de desinvestimento do Fundo (o "**Período de Desinvestimento**"), cujo prazo de duração se estenderá até 31 de dezembro de 2021.

Parágrafo Primeiro - Os investimentos deverão ser liquidados de forma ordenada e o produto resultante será utilizado para amortização das cotas do Fundo, observado o disposto no Artigo 59° e seus parágrafos desse Regulamento.



Parágrafo Segundo - Sempre que for do interesse do Fundo, a Administradora e o Gestor deverão, conforme o caso, alienar, trocar, substituir, ou, de qualquer outra forma, transferir ativos financeiros do Fundo, respeitadas as regras da composição de sua carteira, restando claro que, na hipótese de desmobilização temporária dos ativos, necessária para fazer frente às referidas mudanças de posição e composição de carteira, os recursos disponíveis devem ser depositados em banco comercial ou múltiplo, com carteira comercial, em nome do Fundo, sendo obrigatória sua aplicação em títulos emitidos pelo Tesouro Nacional e/ou pelo BACEN até a determinação de seu destino final.

Artigo 31° O descumprimento dos limites de composição e diversificação de carteira, após o prazo especificado no Artigo 78 da Instrução CVM 398 ou da prorrogação autorizada pela CVM, deve ser imediatamente justificado perante a CVM que, sem prejuízo das penalidades cabíveis, pode determinar à Administradora a convocação da Assembleia para decidir sobre uma das seguintes alternativas:

- (I) transferência da administração do Fundo;
- (II) incorporação a outro fundo; ou
- (III) liquidação do Fundo.

CAPÍTULO VII DO CO-INVESTIMENTO

Artigo 32° Sempre que o Fundo deixar de realizar a totalidade do investimento disponível em um Projeto, o Fundo buscará promover oportunidades de co-investimento aos seus cotistas, pelo menos na proporção das suas respectivas participações no Fundo, em condições similares às do Fundo.

Parágrafo Único - Não será vedado à Gestora co-investir com o Fundo em Projetos, desde que em igualdade de condições.

CAPÍTULO VIII DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 33° O Patrimônio Líquido do Fundo é constituído pela soma: (i) do disponível, (ii) do valor da carteira, e (iii) dos valores a receber, deduzidas de tal soma as exigibilidades.

Parágrafo Único - A avaliação das cotas do Fundo será feita ordinariamente ao final de cada mês, utilizando-se, na avaliação dos valores mobiliários integrantes da carteira, os seguintes critérios:

- (I) os direitos de comercialização sobre as obras cinematográficas brasileiras de produção independente e/ou obras cinematográficas ou videofonográficas seriadas, produzidas com no mínimo 3 (três) e no máximo 26 (vinte e seis) capítulos, e telefilmes brasileiros de produção independente serão:
 - (a) avaliados a preço de custo atualizado pelo IPCA até o mês em que o Fundo receber as primeiras receitas referentes aos respectivos Projetos, sendo depreciado linearmente e integralmente com base mensal a partir do recebimento da primeira receita de cada Projeto e até a liquidação do Fundo.
 - (b) os direitos de comercialização de Projetos que tenham sido lançados em circuito de cinema ou em TV, mas que não tenham auferido receita em até 90 (noventa) dias do lançamento, serão avaliados pelo preço de custo atualizado pelo IPCA até 31/01/2011. A partir dessa data, serão depreciados linearmente e integralmente com base mensal até a liquidação do Fundo.
 - (c) Os direitos de comercialização de Projetos lançados em data posterior a 31/01/2011, que auferirem receita ou não, serão avaliados pelo preço de custo atualizado pelo IPCA até a data de lançamento em circuito nacional ou TV e, a partir dessa data, depreciados linearmente e integralmente com base mensal até a liquidação do Fundo.
- (II) os direitos sobre salas de exibição serão avaliados a preço de custo, atualizado pelo IPCA ou, conforme o caso, pelo preço fixado em negociação de participação que represente, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor dos direitos em tela sendo adquirido por terceiros;
- (III) as ações de companhias sem cotação em bolsa ou em mercado de balcão organizado e as ações ou cotas de empresas, veículo de investimento na espécie de destinação prevista na Alínea c, do Inciso I, do Parágrafo Primeiro, do Artigo 1º deste Regulamento, sem cotação em bolsa de valores ou em

mercado de balcão organizado serão avaliadas pelo custo de aquisição corrigido pelo IPCA ou, conforme o caso:

- (a) pela variação do patrimônio líquido das companhias investidas, por solicitação do Gestor e aprovação do Comitê;
- (b) pelo preço de emissão adotado em aumento de capital subsequente ao investimento realizado pelo Fundo, no qual terceiros tenham adquirido participação igual ou superior a 5% (cinco por cento) do capital da companhia investida;
- (c) pelo preço fixado em negociação de participação que represente, no mínimo, 5% (cinco por cento) do capital da companhia investida sendo adquirido por terceiros;
- (d) pelo seu valor econômico, determinado por empresa independente especializada, nos termos da Instrução CVM n.º 340, de 29 de junho de 2000;
- (IV) as ações com cotação em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado serão avaliadas pelo preço de fechamento do mercado no último dia de negociação do semestre civil;
- (V) as debêntures serão avaliadas pelo valor do principal acrescido da remuneração incorrida, calculada *pro rata temporis*, nas condições constantes da respectiva escritura de emissão; e
- (VI) os títulos de renda fixa serão avaliados pelo preço unitário.

CAPÍTULO IX DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 34º Compete privativamente à Assembleia deliberar sobre:

- (I) as demonstrações contábeis apresentadas pela Administradora;
- (II) a destituição do Administrador e/ou do Gestor, com ou sem Justa Causa, conforme o caso, bem como a escolha do(s) substituto(s);
- (III) a fusão, a incorporação, a cisão ou a liquidação do Fundo;

- (IV) a alteração na Taxa de Administração e no Prêmio de Desempenho;
- (V) a emissão de novas cotas do Fundo;
- (VI) a alteração da Política de Investimento do Fundo;
- (VII) a alteração do Regulamento do Fundo;
- (VIII) a prorrogação do Período de Investimento do Fundo; e
- (IX) a prorrogação do Período de Desinvestimento.

Artigo 35° As deliberações da Assembleia, que pode ser instalada com a presença de representantes legais de pelo menos 2/3 (dois terços) das cotas do Fundo, são tomadas pelo critério da maioria das cotas de titularidade dos cotistas presentes, sendo atribuído um voto a cada cota.

Parágrafo Único - As matérias previstas nos Incisos II, III, IV, V, VI e VII do Artigo 34° supra somente podem ser aprovadas pelo voto dos cotistas que detenham 85% (oitenta e cinco por cento) das cotas de titularidade dos cotistas presentes.

Artigo 36° Somente podem votar na Assembleia os cotistas do Fundo e seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 01 (um) ano.

Artigo 37° A Administradora e o Gestor, bem como seus funcionários não podem votar na Assembleia.

Artigo 38° A convocação da Assembleia deve ser feita mediante correspondência enviada aos cotistas, com aviso de recebimento.

Parágrafo Primeiro - Da convocação devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia e, de forma sucinta, os assuntos a serem tratados.

Parágrafo Segundo - A primeira convocação da Assembleia será feita com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência da data prevista para a sua realização.

Parágrafo Terceiro - Não havendo quórum suficiente, a Administradora promoverá nova convocação dos cotistas, na forma estabelecida no caput do presente artigo, com, no mínimo, 8 (oito) dias de antecedência da data prevista para sua realização, e será instalada com qualquer número de cotistas.

Parágrafo Quarto - Independentemente das formalidades de convocação de cotistas previstas neste artigo, será considerada regular a Assembleia a que comparecerem todos os cotistas.

Artigo 39° A Assembleia deve ser convocada pela Administradora anualmente, até o dia 30 de junho, para deliberar sobre a matéria prevista no Inciso I, do Artigo 34° supra.

Artigo 40° Além da convocação prevista no artigo anterior, a Assembleia pode ser convocada, a qualquer tempo, pela Administradora, pelo Gestor ou por cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das cotas subscritas.

Parágrafo Único - Quando a realização da Assembleia for motivada pela iniciativa de cotista(s), a Administradora deve realizar a convocação em até 30 (trinta) dias, às expensas do(s) requerente(s), salvo se a Assembleia assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 41° As deliberações da Assembleia poderão ser tomadas mediante processo de consulta, por escrito, formalizada pela Administradora e dirigida a cada cotista.

Parágrafo Primeiro - Da consulta formalizada deverão constar todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

Parágrafo Segundo - A ausência de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, será considerada como anuência por parte do cotista, entendendo-se por este aprovada a deliberação, desde que tal interpretação conste da consulta formalizada.

Artigo 42° O resumo das decisões da Assembleia deverá ser comunicado por correspondência a cada cotista, enviada com aviso de recebimento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua realização.

Artigo 43° As modificações do Regulamento do Fundo aprovadas em Assembleia passam a vigorar a partir da data de protocolo dos seguintes documentos perante a CVM:

- (I) declaração da Administradora, atestando ter sido enviada correspondência a todos os cotistas, de que conste, especificamente, a matéria a ser deliberada;

- (II) lista de cotistas presentes na Assembleia;
- (III) cópia da ata da Assembleia;
- (IV) exemplar do Regulamento, consolidando as alterações efetuadas, devidamente registrado em cartório de títulos e documentos; e
- (V) modificações procedidas no Prospecto, se houver.

Artigo 44° O Regulamento do Fundo pode ser alterado, independentemente de Assembleia ou de consulta formalizada aos cotistas, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigência expressa da CVM, de adequação a normas legais ou regulamentares ou, ainda, em virtude da atualização de endereço da Administradora ou do Gestor.

Parágrafo Único - Essas alterações devem ser comunicadas aos cotistas, por correspondência com aviso de recebimento, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Artigo 45° A Administradora tem o prazo de até 30 (trinta) dias para proceder às alterações determinadas pela CVM, contados do recebimento da correspondência que formular as referidas exigências.

CAPÍTULO X DAS COTAS, SUA EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO, NEGOCIAÇÃO E AMORTIZAÇÃO

Artigo 46° As cotas do Fundo correspondem a frações ideais de seu Patrimônio Líquido, devendo ser escriturais.

Artigo 47° O valor da cota é resultante da divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de cotas do Fundo, calculado, no mínimo, semestralmente, com base nas correspondentes demonstrações contábeis.

Artigo 48° A condição de cotista é caracterizada pela inscrição no registro de cotistas.

Parágrafo Único - No caso de cotas depositadas em câmaras de liquidação e custódia, admite-se que o registro de propriedade seja mantido por aquela entidade, na forma aplicável a ações emitidas por companhias abertas.

Artigo 49° A titularidade das cotas do Fundo confere aos cotistas igualdade de direitos,



inclusive no tocante a prazos, taxas e despesas, sendo atribuído a cada cota o direito a um voto nas Assembleias.

Artigo 50° Todo cotista, ao ingressar no Fundo, deve atestar, por meio de termo de adesão, que recebeu o Prospecto e o Regulamento do Fundo e que tomou ciência de sua Política de Investimento.

Parágrafo Único - A Administradora deve manter à disposição da fiscalização da CVM o termo de adesão referido neste artigo, devidamente assinado pelo cotista, ou sistema eletrônico reconhecido por auditoria de sistemas, que garanta o atendimento ao disposto no *caput*.

Artigo 51° Na emissão inicial de cotas do Fundo, o valor da cota será estabelecido mediante a divisão do valor total da emissão pelo número de cotas emitidas.

Parágrafo Único - O valor mínimo de subscrição, por investidor, será de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Artigo 52° A integralização de cotas poderá ser realizada em moeda corrente nacional, bens e direitos.

Parágrafo Único - A integralização em bens e direitos deverá ser feita com base em laudo de avaliação elaborado por 3 (três) peritos ou por empresa especializada independente, devidamente fundamentado com a indicação dos critérios de avaliação e elementos de comparação adotados, e aprovado pela Administradora.

Artigo 53° A cota do Fundo pode ser transferida mediante termo de cessão e transferência, assinado pelo cedente e o cessionário, e registrado em cartório de títulos e documentos, ou através de bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado onde o Fundo seja listado.

Artigo 54° É permitida a negociação, fora de bolsas de valores ou mercado de balcão, das cotas do Fundo nelas admitidas, nas seguintes hipóteses:

- (I) quando destinada à distribuição pública, durante o período da respectiva distribuição; ou



(II) quando relativa à negociação privada.

Artigo 55°

A subscrição total das cotas do Fundo deve ser encerrada no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da data do início da distribuição, ficando vedada a sua negociação, alienação, cessão ou transferência, a qualquer título, pelos subscritores, a terceiros até que a distribuição se encerre.

Parágrafo Primeiro - Caso o número mínimo de cotas previsto no Parágrafo Primeiro do Artigo 58° abaixo não seja totalmente subscrito no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da data do início de distribuição, os valores obtidos durante a distribuição de cotas devem ser imediatamente rateados entre os subscritores, nas proporções dos valores integralizados, acrescidos dos rendimentos líquidos auferidos pelas aplicações do Fundo.

Parágrafo Segundo - No caso do parágrafo anterior, a Administradora poderá optar por reduzir o número total de cotas a ser emitido, readequando as participações percentuais relativas às cotas já colocadas, desde que obtenha, por escrito, a concordância formal dos subscritores com relação às novas condições e efetue a devolução do valor integralizado, devidamente remunerado pelo tempo decorrido, aos subscritores discordantes.

Parágrafo Terceiro - Na hipótese de, durante o processo de distribuição de cotas, a Administradora decidir alterar alguma das condições previamente divulgadas, deve ser suspensa a distribuição, obtida a concordância dos subscritores com relação às novas condições e efetuada a devolução do valor integralizado, devidamente remunerado pelo tempo decorrido, aos subscritores que não concordarem com as novas condições.

Parágrafo Quarto - Após completado o procedimento do parágrafo anterior, deverá ser feita a correção do Prospecto e do que mais for devido e ser publicado novo anúncio do início de distribuição, nos termos do Artigo 26 da Instrução CVM 398, previamente ao seu reinício.

Artigo 56° -

As importâncias recebidas na integralização de cotas, durante o processo de distribuição de cotas do Fundo, devem ser depositadas em banco comercial, ou múltiplo com carteira comercial, em nome do Fundo, sendo obrigatória sua imediata

aplicação em títulos emitidos pelo Tesouro Nacional e/ou pelo BACEN até o enquadramento de sua carteira.

Parágrafo Único - A Administradora deve remeter mensalmente à CVM, durante o período de distribuição, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do mês, demonstrativo das aplicações da carteira.

Artigo 57º

Somente poderá ser iniciada nova distribuição de cotas do Fundo após totalmente subscrita e integralizada a distribuição anterior, bem como aprovada pelos cotistas do Fundo em Assembleia, conforme previsto no Artigo 34º, observando-se que na emissão de novas cotas do Fundo, deverá ser utilizado o valor nominal da cota.

Parágrafo Primeiro - Após a constituição e início de funcionamento do Fundo, no caso de nova emissão e distribuição de cotas do Fundo, os valores relativos à nova distribuição de cotas devem ser escriturados separadamente das demais aplicações do Fundo, até o encerramento da distribuição.

Parágrafo Segundo - Na proporção do número de cotas que possuírem, os cotistas terão preferência para a subscrição de novas cotas, desde que o exerçam dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contado da data do anúncio de emissão de novas cotas ou do recebimento de correspondência a esse respeito que lhe tenha sido enviada pela Administradora. Para os efeitos do exercício da preferência, as cotas possuídas pelos cotistas serão aquelas que estiverem registradas 10 (dez) dias antes da publicação ou do envio da correspondência.

Artigo 58º

A emissão inicial de cotas do Fundo corresponde a 3.000 (três mil) cotas com o valor unitário de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), totalizando R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), observado o disposto no Parágrafo Primeiro deste Artigo.

Parágrafo Primeiro - A Administradora poderá dar por encerrado o prazo de subscrição quando forem subscritas 1.000 (mil) cotas do Fundo, totalizando R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), valor correspondente ao capital subscrito mínimo do Fundo, ocasião em que a Administradora poderá solicitar à CVM autorização para o início do funcionamento do Fundo.

Parágrafo Segundo - Quando da subscrição das cotas do Fundo, cada cotista

assinará um boletim de subscrição, pelo qual se comprometerá a integralizar imediatamente o valor subscrito.

Parágrafo Terceiro - Do boletim de subscrição constarão:

- (I) nome e qualificação do subscritor;
- (II) número de cotas subscritas; e
- (III) valor da cota e valor total subscrito.

Parágrafo Quarto - Os cotistas estão isentos do pagamento de qualquer comissão e não será cobrada taxa de ingresso ou de saída dos cotistas.

Artigo 59º

Os recursos oriundos da liquidação total ou parcial dos investimentos nos Projetos que integram a carteira do Fundo, assim como os dividendos, bônus ou quaisquer outros valores recebidos pelo Fundo em decorrência dos seus investimentos nos referidos Projetos, serão utilizados preferencialmente para amortização das cotas do Fundo.

Parágrafo Primeiro - A amortização incidirá sobre o valor da cota. Não haverá resgate de cotas, a não ser pelo término do prazo de duração ou liquidação do Fundo.

Parágrafo Segundo - Se a liquidação dos investimentos em Projetos investidos pelo Fundo ou o pagamento de dividendos, bônus e quaisquer outros valores decorrentes dos investimentos nos referidos Projetos ocorrerem durante o Período de Investimento, a Administradora, por indicação do Gestor, poderá optar pela amortização de cotas no valor total dos recursos obtidos ou pelo seu reinvestimento.

Parágrafo Terceiro - Se a liquidação dos investimentos em Projetos investidos pelo Fundo ou o pagamento de dividendos, bônus e quaisquer outros valores decorrentes dos investimentos nos referidos Projetos ocorrerem durante o Período de Desinvestimento, os recursos obtidos serão preferencialmente destinados à amortização de cotas, observada a constituição e manutenção da Reserva de que trata o Parágrafo Quinto infra, ressalvado ainda que tais recursos possam ser reinvestidos conforme deliberação do Comitê.

Parágrafo Quarto - Será respeitada uma reserva de recursos líquidos do Fundo (a “Reserva”) de no mínimo 2% (dois por cento) do capital subscrito do Fundo, para fazer frente aos encargos do Fundo.

Parágrafo Quinto - Caso a Reserva atinja um montante inferior ao previsto no Parágrafo Quarto supra, a Administradora, para atender as necessidades de caixa do Fundo, poderá, a seu exclusivo critério, reter parte ou a totalidade dos recursos obtidos na liquidação de ativos, como também dos dividendos, bônus ou quaisquer outros valores recebidos pelo Fundo, nos termos do caput deste artigo, para recompor a Reserva até o valor de 2% (dois por cento) do capital subscrito do Fundo.

Parágrafo Sexto - As amortizações previstas no *caput* desse artigo serão pagas aos cotistas, em moeda corrente nacional, ao final de cada semestre civil, durante o Período de Desinvestimento, ou extraordinariamente, quando houver valor relevante a ser distribuído pela Administradora, por indicação do Gestor.

Parágrafo Sétimo - A amortização de cotas será feita através de ordem de pagamento ou depósito em conta corrente do cotista, ou ainda por meio de Transferência Eletrônica Disponível - TED.

CAPÍTULO XI DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 60º Constituem encargos do Fundo, além da remuneração da Administradora e do Gestor, as seguintes despesas, que poderão ser debitadas do Fundo pela Administradora:

- (I) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais ou municipais que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (II) despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e publicações, previstas na Instrução CVM 398 ou nesse Regulamento, com exceção do Prospecto;
- (III) despesas com correspondência de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos cotistas;
- (IV) honorários e despesas do auditor independente;
- (V) emolumentos e comissões pagas por operações do Fundo;
- (VI) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas

- em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, imputada ao Fundo, se for o caso;
- (VII) parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo da Administradora no exercício de suas funções;
 - (VIII) a contribuição anual devida às bolsas de valores ou à entidade do mercado de balcão organizado em que o Fundo tenha suas cotas admitidas à negociação;
 - e
 - (IX) despesas com custódia e liquidação de operações com títulos e ações.

Parágrafo Único - Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo correrão por conta da Administradora.

CAPÍTULO XII DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E DOS RELATÓRIOS DE AUDITORIA

Artigo 61º O Fundo terá escrituração contábil própria, destacada da relativa à Administradora.

Parágrafo Único - O exercício social do Fundo tem duração de um ano, com início em 01 (um) de janeiro e término em 31 (trinta e um) de dezembro.

Artigo 62º As demonstrações contábeis do Fundo relativas aos períodos findos em 31 de março e 30 de setembro estão sujeitas às normas contábeis expedidas pela CVM.

Artigo 63º As demonstrações contábeis do Fundo devem ser colocadas à disposição de qualquer interessado que as solicitar à Administradora, no prazo de 60 (sessenta) dias após o encerramento do período a que se referirem.

Artigo 64º As demonstrações contábeis devem ser auditadas, semestralmente, por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício da atividade.

Artigo 65º Nos casos de liquidação do Fundo, o auditor independente deve emitir parecer sobre a demonstração da movimentação do Patrimônio Líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação do Fundo, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

Parágrafo Único - Em seu parecer, o auditor deve ainda atestar se os valores das amortizações foram ou não efetuados em condições equitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como a inexistência de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

Artigo 66° O auditor deve manifestar-se sobre o parâmetro utilizado para as conversões dos valores das cotas do Fundo, nos casos de incorporação, fusão ou cisão, bem como sobre o valor das cotas do Fundo resultantes de tais operações.

CAPÍTULO XIII DAS INFORMAÇÕES

Artigo 67° A Administradora é obrigada a divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante, de modo a garantir a todos os cotistas, acesso a informações que possam, direta ou indiretamente, influenciar suas decisões quanto à permanência no Fundo ou, no caso de outros investidores, quanto à aquisição das cotas.

Parágrafo Único - As informações previstas neste artigo devem estar disponíveis para os cotistas na sede da Administradora e qualquer mudança deve ser precedida de aviso aos cotistas, por meio de notificação por escrito, com aviso de recebimento.

Artigo 68° A Administradora está obrigada a remeter semestralmente aos cotistas, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do encerramento do período a que se referirem, extrato de conta contendo:

- (I) nome do Fundo e o número de seu registro no CNPJ;
- (II) nome, endereço e número de registro da Administradora no CNPJ;
- (III) nome do cotista;
- (IV) saldo e valor das cotas no início e no final do período e a movimentação ocorrida ao longo do mesmo;
- (V) local e data de emissão; e
- (VI) demonstrações contábeis do Fundo.

Parágrafo Único A Administradora deverá, adicionalmente, remeter aos cotistas, no prazo e periodicidade especificados no *caput*, o relatório semestral (“Relatório Semestral”).

Artigo 69°

Além de outros que a Administradora julgar relevantes, o Relatório Semestral deve abordar os seguintes aspectos:

- (I) informações básicas, compreendendo:
 - (a) rentabilidade auferida; e
 - (b) demonstrações contábeis, acompanhadas do parecer do auditor independente;
- (II) análise da carteira do Fundo, em face da estratégia adotada e dos objetivos da Política de Investimento;
- (III) apresentação de desempenho, compreendendo evolução do valor da cota no último dia de cada semestre dos últimos 24 (vinte e quatro) meses;
- (IV) taxa de administração em moeda corrente e em percentual do Patrimônio Líquido do Fundo;
- (V) despesas incorridas em nome do Fundo, informando:
 - (a) valor total debitado, discriminando os principais tipos de despesas; e
 - (b) percentual do valor debitado como despesas em relação ao Patrimônio Líquido médio do Fundo;
- (VI) a mudança da Administradora, do Gestor ou de seus diretores responsáveis;
- (VII) descrição dos negócios realizados no semestre, especificando, em relação a cada um, os objetivos, os montantes dos investimentos feitos, as receitas auferidas, a origem dos recursos investidos, bem como a rentabilidade apurada no período;
- (VIII) programa de investimentos para o semestre seguinte;
- (IX) informações, baseadas em premissas e fundamentos devidamente explicitados, sobre:
 - (a) a conjuntura econômica do segmento da indústria cinematográfica em que se concentrarem as operações do Fundo relativas ao semestre findo; e
 - (b) as perspectivas da Administradora para o semestre seguinte;
- (X) relação das obrigações contraídas no período; e
- (XI) Prêmio de desempenho em moeda corrente.

Artigo 70°

Caso o cotista não tenha comunicado à Administradora a atualização de seu endereço, a remessa de informações previstas neste Regulamento não é obrigatória, se a última correspondência enviada tiver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Artigo 71° A Administradora deve remeter à CVM, semestralmente, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do encerramento do semestre a que se referirem, sem prejuízo de outras que venham a ser exigidas, as seguintes informações:

- (I) Relatório Semestral;
- (II) parecer do auditor independente, relativo às demonstrações contábeis; e
- (III) relação das demandas judiciais ou extrajudiciais, quer na defesa dos direitos dos cotistas, quer desses contra a administração do Fundo, indicando a data do seu início, o estágio em que se encontram e a solução final, se houver.

Artigo 72° As informações prestadas ou qualquer material de divulgação do Fundo não podem estar em desacordo com o Prospecto, o Regulamento do Fundo, ou com o Relatório Semestral protocolado na CVM.

Artigo 73° Nenhum material de divulgação pode assegurar ou sugerir garantia de resultados futuros ou isenção de risco para o investidor.

Artigo 74° A Administradora poderá a qualquer momento solicitar informações ao Gestor para subsidiar a elaboração e o envio dos relatórios mencionados neste Regulamento e previstos na Instrução CVM 398.

CAPÍTULO XIV DO PRAZO DE DURAÇÃO E DA LIQUIDAÇÃO

Artigo 75° O Fundo terá prazo de duração de 15 (quinze) anos, contados a partir da data de constituição emitida pela CVM, 30 de dezembro de 2004, portanto, o prazo de duração será até 31 de dezembro de 2019. O prazo de duração poderá ser prorrogado por até 2 (dois) anos, mediante aprovação pela Assembleia Geral.

Parágrafo Primeiro - Ao final de seu prazo de duração, o Fundo entrará em liquidação, que deverá ser concluída até 30 de junho de 2022.

Parágrafo Segundo - Em qualquer caso, a liquidação de ativos será realizada com observância das normas operacionais aplicáveis ao Fundo estabelecidas pela CVM.

Artigo 76° Na hipótese de liquidação do Fundo, por deliberação da Assembleia, a

Administradora promoverá a divisão de seu patrimônio entre os cotistas, na proporção de suas cotas, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da realização da Assembleia.

Parágrafo Primeiro - Durante o prazo de liquidação do Fundo, as quantias relativas à alienação de ativos integrantes do seu patrimônio serão aplicadas em títulos emitidos pelo Tesouro Nacional ou pelo BACEN.

Parágrafo Segundo - Encontrando dificuldade na alienação, a preço justo, de ativos de baixa liquidez, a Administradora convocará a Assembleia para deliberar sobre a destinação de tais ativos, devendo, contudo, em relação aos ativos já alienados, proceder em conformidade com o disposto no *caput*, dentro do prazo nele previsto.

Parágrafo Terceiro - Após a alienação integral do patrimônio do Fundo, a Administradora disponibilizará o valor correspondente a cada cotista em uma mesma data, nos 5 (cinco) dias após o encerramento do prazo previsto no *caput*.

Parágrafo Quarto - Na hipótese em que, no processo de liquidação dos ativos do Fundo, não seja possível à Administradora transformar determinados ativos em moeda corrente nacional, tais ativos remanescentes e não liquidados passarão a ser detidos em condomínio pelos cotistas, na proporção de suas respectivas cotas, aplicando-se a legislação civil que regula a matéria.

CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 77° Fica eleito o foro da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para solucionar os descentendimentos ou conflitos oriundos da interpretação e/ou implementação do disposto neste Regulamento.

Artigo 78° Este Regulamento está baseado na Instrução CVM 398 e demais normativos que dispõem sobre a constituição, o funcionamento e a administração do Fundo, que integram o presente.

Artigo 79° Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se o correio eletrônico como uma forma de correspondência válida entre a Administradora, o Gestor e os cotistas,



desde que tais correspondências sejam enviadas para os seguintes endereços de e-mail:

À Administradora:

Nome: Gabriel Nussbacher

E-mail: gabriel@idsf.com.br

À Gestora:

Nome: Douglas Oliveira da Silva

E-mail: doliveira@investimage.com.br

Nome: Gabriel Felipe Pati Quinhões Kessler

E-mail: gkessler@investimage.com.br

Nome: Victor Mariz Taveira

E-mail: vtaveira@investimage.com.br

Artigo 80

O Gestor e o Administrador declaram, na data de assinatura deste Regulamento, que estão cumprindo as leis, regulamentos e políticas anticorrupção a que estão submetidos, bem como as determinações e regras emanadas por qualquer órgão ou entidade governamental a que estejam sujeitos, que tenham por finalidade o combate ou a mitigação dos riscos relacionados a práticas corruptas, atos lesivos, infrações ou crimes contra a ordem econômica ou tributária, de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, ou contra o Sistema Financeiro Nacional, o Mercado de Capitais ou a administração pública, nacional ou estrangeira, incluindo, sem limitação, atos ilícitos que possam ensejar responsabilidade administrativa, civil ou criminal nos termos das Leis nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, nº 7.492, de 16 de junho de 1986, nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, nº 8.429, de 2 de junho de 1992, nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (ou outras normas de licitações e contratos da administração pública), nº 9.613, de 3 de março de 1998, nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Parágrafo Primeiro O Gestor e o Administrador, cada um na sua respectiva atribuição, se obrigam a notificar os cotistas do Fundo, em até 30 (trinta) dias corridos da data em que tomar ciência, de que o Administrador, Gestor ou qualquer de suas controladas, ou ainda, qualquer dos respectivos administradores, empregados, agentes, representantes, fornecedores, contratados ou



subcontratados encontram-se envolvidos em investigação, inquérito, ação, procedimento judicial ou administrativo relativos à prática de atos lesivos, infrações ou crimes contra a ordem econômica ou tributária, de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, ou contra o Sistema Financeiro Nacional, o Mercado de Capitais ou a administração pública, nacional ou estrangeira, incluindo, sem limitação, atos ilícitos que possam ensejar responsabilidade administrativa, civil ou criminal nos termos das Leis nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, nº 7.492, de 16 de junho de 1986, nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, nº 8.429, de 2 de junho de 1992, nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (ou outras normas de licitações e contratos da administração pública), nº 9.613, de 3 de março de 1998, nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, devendo:

- a) Fornecer cópia de eventuais decisões proferidas nos citados procedimentos, bem como informações detalhadas sobre as medidas adotadas em resposta a tais procedimentos em que as pessoas acima mencionadas estejam envolvidas; e
- b) Apresentar aos cotistas, assim que disponível, cópia de quaisquer acordos judiciais ou extrajudiciais, termos de ajustamento de conduta, acordos de leniência ou afins eventualmente celebrados em que as partes acima mencionadas estejam envolvidas

Artigo 81

O Gestor declara neste ato que está ciente, conhece e entende os termos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (“Lei Anticorrupção”), comprometendo-se a abster-se de qualquer atividade que constitua uma violação das disposições destas regras.

Parágrafo Primeiro - O Gestor, por si e por seus administradores, diretores, empregados e agentes, bem como seus sócios que venham a agir em seu nome, se obriga a conduzir suas práticas comerciais, durante o funcionamento do Fundo, de forma ética e em conformidade com os preceitos legais aplicáveis. Durante a condução dos negócios do Fundo, nem o Gestor nem qualquer de seus diretores, empregados, agentes ou sócios agindo em seu nome, devem dar, oferecer, pagar, prometer pagar, ou autorizar o pagamento de, direta ou indiretamente, qualquer dinheiro ou qualquer coisa de valor a qualquer servidor público, autoridade governamental, consultores, representantes, parceiros, ou quaisquer terceiros, com a finalidade de influenciar qualquer ato ou decisão do agente ou do governo, ou para assegurar qualquer vantagem indevida, ou direcionar negócios para, qualquer



pessoa, e que violem as regras da Lei Anticorrupção;

Parágrafo Segundo - Para os fins do presente artigo, o Gestor declara neste ato que:

(a) não violou, viola ou violará as regras anticorrupção; (b) tem ciência que qualquer atividade que viole as regras da Lei Anticorrupção é proibida e que conhece as consequências possíveis de tal violação.

Parágrafo Terceiro - Qualquer descumprimento das regras da Lei Anticorrupção e/ou futuras regulamentações pelo Gestor, em qualquer um dos seus aspectos, apuradas por meio de decisão final administrativa, decisão judicial transitada em julgado ou decisão administrativa ou judicial proferida por órgão colegiado ensejará a destituição com justa causa, independentemente de qualquer notificação, sem prejuízo de perdas e danos que vierem a ser apurados.

